



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 6/2015 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 6/2015

Veto Total ao Projeto de Lei nº 111/2014

Dispõe sobre a regulamentação para a realização de feiras itinerantes e temporárias no Município de Hortolândia

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Regis Athanásio Bueno

I – RELATÓRIO

Em despacho a Presidência da Câmara encaminha à análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total do Poder Executivo aposto ao Projeto de Lei nº 111/2014, que dispõe sobre a regulamentação para a realização de feiras itinerantes e temporárias no Município de Hortolândia, por entendê-lo inconstitucional por afronta aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

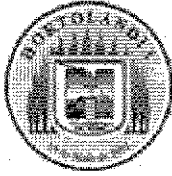
Em suas razões de veto, o Chefe do Executivo aduz que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre o tema **ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 182. 357-0/8-0 pelo seu Órgão Especial** acolhendo decisões anteriores do mesmo Tribunal :

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, Órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito "(Jurisprudência do Tribunal de Justiça, Lex Editora, vol. 349, pág. 1060)".

De iniciativa parlamentar e dispondo sobre realização de feiras itinerantes e temporárias no Município, O Projeto de Lei nº 111/2014 está dispondo

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP, CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 6/2015 fls. 2/2

sobre atividades a serem exercidas por órgãos municipais, como as previstas nos artigos 2º, 4º, 5º, 15 e 16, **que são de iniciativa privativa do Prefeito.**

O **artigo 2º** está exigindo concessão de Licença da Prefeitura para que seja possível a realização da feira ; O **artigo 4º** condiciona a realização da feira à apresentação de numerosos documentos que deverão ser examinados por órgão municipal; O **artigo 5º** também condiciona a realização de feira a uma medida administrativa, que seja o protocolo de solicitação, prazo e exame de toda a documentação ; O **artigo 15** exige recolhimento de tributos e o artigo 16 impõe decisões a serem tomadas pelo Executivo. O Projeto de Lei assume, portanto, **caráter de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes**, inserto no artigo 5º da Constituição Paulista e bem ainda aos artigos 47, II e 144 da mesma Constituição.

Demais disso, o **artigo 8º**, ao estabelecer forma de pagamento das mercadorias, está dispondo sobre legislação comercial, matéria de competência da União, como previsto no artigo 26, I, da Constituição Federal. E mais, o mesmo artigo, ao dispor sobre emissão de cupom fiscal homologada pela Fazenda Estadual, **está legislando sobre matéria tributária de competência do Estado.** Também este artigo **não atende ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, afrontando o artigo 144 da Constituição Paulista.**

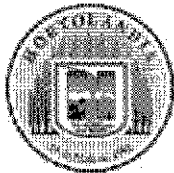
O mesmo princípio constitucional é desatendido pelo caput do artigo 12 do Projeto de Lei **ao fixar prazo para a prática de ato pelo Poder Executivo de deferimento ou indeferimento do pedido de realização da Feira.**

O §2º do artigo 12, ao conceder isenção de tributo aos participantes da feira sediados neste Município há mais de 12 meses, **está criando distinção entre brasileiros, em ofensa ao disposto no artigo 19, III, da Constituição Federal.**

Pelos seus próprios termos, que se adota, o veto não merece contrariedade. Neste ponto, a rigor das questões constitucionais, o interesse público objetivo impõe que sejam superadas os obices legais, através de gestão política junto ao Poder Executivo, objetivando a adoção de medidas protetoras a

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 6/2015 fls. 3/2

impedir o desenvolvimento de práticas comerciais que prejudiquem a economia local. Nesse sentido sugerimos ao autor do Projeto, bem como aos demais parlamentares na união de esforço ao convencimento político do Poder Executivo, a encampar, o que for possível na proposta, isentando-a das não conformidades que ora é apontada.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis ao **ACATAMENTO DO VETO TOTAL**.

É o RELATÓRIO,

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2015.


Regis Athanasio Bueno
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Aparecido Antônio Meira
Membro


Clodomiro Benedito Gonçalves
Membro